



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

**DECRETO Nº 2.435, DE 31 DE JULHO DE 2023**

*“Dispõe sobre a retenção de imposto de renda, nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública direta do Município, suas Autarquias e Fundações, a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens e serviços”.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO-MG**, Sr. Elvis Presley Moreira Gonçalves, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66 da Lei Orgânica Municipal, e;

**CONSIDERANDO** que o inciso I do art. 158 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, determina que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, pelas autarquias e fundações municipais;

**CONSIDERANDO** a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme a Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º-A, da Instrução Normativa nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, da Receita Federal do Brasil – RFB, e alterações ulteriores, que estabelece a obrigatoriedade da retenção na fonte, do imposto de renda;

**CONSIDERANDO** que a receita com o IRRF nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações do Município de Brusque pertencem ao Município e que a responsabilidade na gestão fiscal, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, enseja ação planejada e transparente, em que se previnam os riscos e se corrijam os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

**CONSIDERANDO** o artigo 64, da lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deve ser entendido em conformidade com o texto constitucional, de forma que os pagamentos realizados por órgãos, da administração direta, autarquias e fundações do Município, estão sujeitos a incidência na fonte do imposto sobre a renda;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A partir de 01 de setembro de 2023, os órgãos da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, ao efetuarem pagamento à pessoa jurídica, pelo



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

fornecimento de bens e serviços em geral, inclusive obras, ficam obrigados a promover a retenção do Imposto de Renda (IRRF), com base no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na Instrução Normativa da RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e as alterações ulteriores, ocorridas e que possam ocorrer, com a observância do disposto neste Decreto.

**§ 1º.** As retenções de trata o caput deste artigo serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 2º-A, da Instrução Normativa nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

**§ 2º -** Não estarão sujeitos à retenção do imposto de renda, os pagamentos realizados nas hipóteses elencadas no artigo 4º da Instrução Normativa nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

**Art. 2º.** A obrigação de retenção do Imposto de Renda (IRRF) alcançará todas as relações de compras, os pagamentos e os contratos efetuados pelos órgãos mencionados no artigo 1º deste Decreto, inclusive os convênios ou instrumentos congêneres celebrados com as organizações da sociedade civil, excetuando as dispensas previstas na legislação vigente.

**Art. 3º.** Os prestadores de serviços e fornecedores deverão, a partir da data estabelecida no caput do artigo 1º, deste Decreto, emitir notas fiscais, as faturas ou os recibos, com observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

**Parágrafo único.** Os documentos de cobrança em desacordo com o previsto no caput deste artigo, a partir de 01 de setembro de 2023, não poderão ser aceitos pelos órgãos mencionados no caput do artigo 1º, deste Decreto, para fins de liquidação de despesa.

**Art. 4º.** Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas ou recibos com observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste Decreto.

**§ 1º.** Nos casos de pagamentos realizados através de documentos que contenham código de barras ou código pix ou nos casos de débito automático em conta, sem a correção, por parte do fornecedor do bem ou da prestação do serviço, do documento de cobrança ou do débito automático de forma a considerar o valor do imposto de renda a ser retido, será emitido documento de arrecadação municipal, em nome do fornecedor, com vencimento no dia 10 do mês subsequente a emissão do documento fiscal, com as devidas correções financeiras, salvo se substituírem o documento viciado por outro emitido conforme regras do caput.

**§ 2º.** Nos casos específicos das instituições financeiras que promovam o débito automático quando da utilização de serviços como TED, DOC e outros, essas entidades poderão optar por enviar fatura mensal referente aos serviços utilizados, que seguirá o fluxo da despesa pública, culminando no pagamento.



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

**§ 3º.** Ficam os fornecedores que enviam documentos onde o pagamento deva ser realizado via código de barras ou código pix e ainda os fornecedores que promovam o débito em conta, obrigados a regularizar, até o dia 31 de agosto de 2023, a situação no documento de cobrança a ser apresentada ou em relação ao débito automático para fins de atendimento ao disposto no caput.

**Art. 5º.** Os órgãos mencionados no artigo 1º deste Decreto, deverão no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação:

I – tomar as providências necessárias para adaptar os editais de licitação e os respectivos contratos administrativos a fim de constar a observância das hipóteses de retenção do Imposto de Renda (IRRF), previstas neste Decreto; e

II – Comunicar às pessoas jurídicas contratadas para que observem o disposto no caput dos artigos 3º e 4º, deste Decreto.

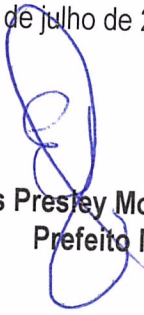
**Art. 6º.** Os valores retidos pelos órgãos da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, deverão ser recolhidos em conta bancária indicada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento elaborará normatização complementar de operacionalização ao disposto neste Decreto.

**Art. 8º.** O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará a responsabilização administrativa, civil e criminal dos infratores, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco-MG, 31 de julho de 2023.

  
**Elvis Prestley Moreira Gonçalves**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

**MANUAL TÉCNICO DO IMPOSTO DE RENDA - IR**

**Apresentação/ Introdução:**

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal estabelece: pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem.

Ocorre que até então, os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Município aplicavam as regras constantes no Regulamento do imposto de renda (RIR/2018), instituído pelo Decreto nº 9.580/2018, para efetuar as retenções de imposto de renda sobre os serviços contratados.

Ou seja, até então as hipóteses de incidência do imposto de renda retido na fonte aplicadas pelo Município eram os serviços tomados de pessoas jurídicas relativos a:

- ✓ Limpeza, Conservação, Segurança, Vigilância e Locação de Mão de obra;
- ✓ As Comissões e corretagens pagas ou creditadas;
- ✓ A Propaganda e publicidade; Aos pagamentos as cooperativas de trabalho e associações profissionais ou assemelhados; e
- ✓ Aos serviços profissionais.

No entanto, com o advento da recente mudança na jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal, provocada pela análise do Recurso Extraordinário nº 1293453, dotado de repercussão geral (Tema 1130), fixou-se o entendimento de que o Município tem o direito de se apropriar da arrecadação do imposto de renda sobre rendimentos pagos a qualquer título, nas mesmas hipóteses de retenção que a União previu para si.

Assim sendo, a mesma norma utilizada pela União, na promoção da retenção do imposto de renda, que é o artigo 64 da lei federal 9.430/1996, passam agora ser utilizada pelo Município, inclusive no que concerne às alíquotas, sobre as prestações de serviços, que são maiores que as aplicadas até então. Além da majoração de alíquota temos, ainda, a inovação de que poderemos efetuar retenções também sobre as aquisições de bens e mercadorias. Com isto o rol de hipóteses de retenção, em se tratando de pagamentos às pessoas jurídicas, será ampliado, conforme detalhado neste Manual.

Esta alteração já foi reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao publicar recentemente a nova versão do Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (MAFON 2023) e também a versão 1.1 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2023) já prevendo a forma de apresentação das informações das retenções realizadas segundo essas novas hipóteses de retenções para Municípios.



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

Dessa forma, a edição deste Manual pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, além de atender determinação do artigo 6º, do decreto nº 2.435, de 31 de Julho de 2023, tem como objetivo transcrever a atualização legislativa e jurisprudencial, de forma didática, com a finalidade de auxiliar os gestores, ordenadores, controladores e demais servidores dos órgãos da administração pública municipal no que tange à retenção de imposto de renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração direta do Município, suas autarquias e fundações a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

Este Manual não pretende esgotar o assunto, estando sujeito a alterações e a sugestões de melhorias que possam aperfeiçoá-lo. Além disso, ressalta-se que este Manual não substitui o conhecimento da legislação relativa ao imposto de renda retido na fonte, notadamente, o Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR e a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

**Regras Gerais do Imposto sobre a Renda e Provento de Qualquer Natureza – Pessoa Jurídica**

O Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR é um tributo de competência legislativa da União que incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoas físicas e jurídicas. O fato gerador do tributo é a aquisição da disponibilidade econômica (efetivo recebimento de um acréscimo patrimonial) ou jurídica (obtenção do direito ao acréscimo patrimonial) de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais).

A base de cálculo do tributo é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O contribuinte do imposto de renda, em regra, é o titular, pessoa física ou jurídica, da disponibilidade da renda e proventos.

A Constituição Federal, em seu artigo 158, inciso I, estabelece: pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por intermédio da Solução de Consulta nº 166/2015 – Cosit, apresentava entendimento restritivo sobre a expressão rendimentos, constante no art. 158, I da Constituição Federal:

Nessa conformidade, conclui-se que a norma do art. 158, I, da Constituição é interpretada por esta Cosit e pela PGFN no sentido de que os Municípios podem incorporar diretamente ao seu patrimônio apenas o produto da retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

empregados. Por outro lado, entende-se que deve ser recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil o imposto de renda retido na fonte pelas Municípios, incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, a exemplo do caso concreto narrado na presente consulta.

Tal entendimento é contrariado pela decisão proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário

nº 1.293.453, em 11 de outubro de 2021, cuja publicação do acórdão se deu no Diário de Justiça Eletrônico nº 210, de 22 de outubro de 2021. A decisão possui repercussão geral (Tema 1130):

Não cabe, assim, a interpretação pretendida pela União, no sentido de que somente o “produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados” pertenceria aos Municípios, restando à União a generosa fatia daquele imposto retido, “incidente sobre rendimentos pagos a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços”.

A decisão vai além, senão vejamos:

Assim, considerando que o Imposto de Renda deve incidir tanto na prestação de serviços quanto no fornecimento de bens por pessoas físicas e jurídicas à Administração Pública, independentemente de ser ela municipal, estadual ou federal, não se deve discriminar os entes subnacionais relativamente à possibilidade de reter, na fonte, o montante correspondente ao referido imposto, a exemplo do que é feito pela União, com amparo no art. 64 da Lei 9.430/1996, razão pela qual mantenho a interpretação conforme, adotada pela Corte de origem, relativamente ao aludido dispositivo legal.

O artigo 64 da Lei nº 9.430/1996 prevê a seguinte regra para os órgãos e entidades federais, no tocante à retenção de imposto de renda na fonte e outros tributos em pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

Desta forma, com entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB, antes da decisão do STF, os pagamentos realizados pela União, pelo fornecimento bens, mercadorias ou serviços realizados para a administração pública direta da união, suas autarquias e fundações, estavam sujeitos à retenção do imposto de rendas na fonte.

Enquanto esta regra não era aplicada para os demais entes federados, restava aos mesmos, a exemplo de quaisquer outras pessoas jurídicas, aplicar a retenção de imposto de renda na fonte os serviços prestados por pessoas jurídicas previstos no art. 714 e seguintes do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto 9.580/2018).

A realidade agora é outra, pois a possibilidade de ampliação do rol de hipóteses de retenção de imposto de renda retido na fonte, determinada pela jurisprudência recente do STF foi reconhecida pela própria Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao publicar a nova versão do Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (MAFON 2023) e também a versão 1.1 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2023) já prevendo essas hipóteses de retenções para Estados e Municípios.

De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no Tema nº 1.130 da repercussão geral, pertence ao Município, o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações, que instituam e mantiverem, a pessoa física ou a pessoa jurídica, contratada para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços, conforme disposto nos art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Assim o artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser visto sob a ótica do texto constitucional (art. 158, inciso I), não ficando restrito à união, de maneira que os pagamentos realizados por órgãos da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, estão sujeitos à incidência na fonte do imposto sobre a renda.

A retenção do imposto sobre a renda, quando realizada por órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Município se dará através de documento de arrecadação do Município, conforme o caso.

Anteriormente a Instrução Normativa 1234, de 11 de janeiro de 2012, dispunha sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, na atualidade, com a edição da instrução Normativa nº 2145, de 26 de junho de 2023, foram incluídas, à mesma, regras a serem seguidas, para atendimento das normas de retenção do imposto de renda – IR, pela administração direta do Município, bem como, de suas autarquias e fundações.



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

Daí o Decreto regulamentador das retenções no Município estabelecer a obrigatoriedade de se cumprir as normas constantes desta instrução normativa, e suas alterações ulteriores, realizando a retenção do Imposto de Renda – IR, ao efetuarem pagamento às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras.

Vale ressaltar que a retenção dos demais tributos mencionados na Instrução Normativa 1234, de 11 de janeiro de 2012, não se aplica ao Município, uma vez que para sua efetivação deve ser celebrado convênio com a Receita Federal do Brasil, conforme artigo 33, da lei federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Em que situações em que deve ser realizada a retenção do Imposto de Renda - IR, conforme artigo 64 da lei 9.430/1996:**

O art. 64 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que, em regra, os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, CSLL,

COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Como explicitado acima, o Município não possui convênio com a Receita Federal do Brasil, assim sendo não pode promover as retenções destes tributos, desta forma no bojo deste manual, trataremos das regras que devem ser observadas, quando do pagamento pelo fornecimento de bens, mercadorias e serviços, inclusive obras, somente ao que concerne a decisão do STF, referente ao Tema 1130, ou seja, trataremos somente sobre a retenção do Imposto de Renda – IR, a serem realizadas pelos órgãos da administração direta do Município, suas autarquias e fundações.

Os pagamentos efetuados a pessoas físicas por qualquer razão, ou a pessoas jurídicas por outro motivo que não a prestação de serviços, inclusive obras, ou fornecimento de bens, mercadorias, também não serão objeto de estudo deste Manual, pois não são impactados pela aplicabilidade do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, em decorrência do Tema 1130 do STF, devendo seguir as regras aplicáveis aos mesmos.

No entanto, na hipótese de pagamento efetuado a pessoas jurídicas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, mercadorias, inclusive obras, a adoção da regra contida no art. 64 da Lei nº 9.430/1996 trará alterações relevantes no que diz respeito à retenção de imposto de renda na fonte, valendo destacar:

- ✓ Retenção de IR sobre o fornecimento de mercadorias ou bens em geral, com alíquota de 1,2%, salvo os derivados do petróleo, álcool etílico carburante e gás natural com alíquota de 0,24%; e



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

- ✓ Retenção de IR sobre a prestação de serviços em geral, inclusive obras, com alíquotas que variam de 1,2% a 4,8%.

Da Base de Cálculo e da Alíquota Específica:

A Instrução Normativa RFB nº 1234/2012 estabelece em seu artigo 3º o seguinte:

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

A base de cálculo, portanto, é o valor total a ser pago para a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços, inclusive obras, ou fornecimento de bens, mercadorias. Ou seja, corresponde ao valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada, que é o mesmo valor da despesa liquidada.

Temos que considerar que existem exceções à essa regra geral. Tais situações serão detalhadas neste manual.

Existem duas particularidades trazidas pela Instrução Normativa nº 1234/2012, sobre a definição da base de cálculo, quais sejam:

- ✓ Em caso de pagamento com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota fiscal.
- ✓ Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor total da nota fiscal incluídos, os acréscimos.

Em relação à alíquota, conforme determina o art. 64, §5º, da Lei nº 9.430/1996, será determinada pela multiplicação da alíquota de 15% sobre os percentuais estabelecidos pelo art. 15 da Lei federal nº 9.249/1995.

A título de exemplificação, podemos observar o fornecimento de combustível derivado do petróleo que sofre a retenção na fonte de imposto de renda por parte dos órgãos e entidades federais no percentual de 0,24%, que é apurado dessa forma:

$$1,6\% \times 15\% = 0,24\%$$

As demais alíquotas referentes à prestação de serviços ou ao fornecimento de bens por parte de pessoas jurídicas aos órgãos e entidades federais podem ser observadas de forma detalhada no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

Em síntese, a referida instrução apresenta quatro possíveis alíquotas aplicáveis, dependendo da natureza do objeto contratado, alíquotas que deverão ser seguidas pelo Município. A Instrução Normativa 1234, de 11 de janeiro de 2012, em seu Anexo I, apresenta a seguinte tabela a seguir:

| Natureza                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Alíquota |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo;                                                                                                                                             | 0,24%    |
| Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes;                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |
| Biodiesel.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |
| Alimentação;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1,20%    |
| Energia elétrica;                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |          |
| Serviços prestados com emprego de materiais;                                                                                                                                                                                                                                                                                    |          |
| Construção civil por empreitada com emprego de materiais;                                                                                                                                                                                                                                                                       |          |
| Serviços hospitalares;                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |          |
| Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas;                                                                                                                                                             | 1,20%    |
| Natureza                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |          |
| Alíquota                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |          |
| Transporte de cargas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          |
| Produtos farmacêuticos, perfumaria, de toucador e de higiene pessoal;                                                                                                                                                                                                                                                           |          |
| Mercadorias e bens em geral;                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |          |
| Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações;                                                                                                                                                                                                       |          |
| Produtos de que tratam as alíneas "c" e "k" do inciso I do art. 5º.                                                                                                                                                                                                                                                             |          |
| Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transportes de passageiros, inclusive, tarifa de embarque;                                                                                                                                                                                                                   | 2,40%    |
| Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, |          |



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

|                                                                                                                 |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;                |       |
| Seguro Saúde                                                                                                    |       |
| Abastecimento de água;                                                                                          | 4,80% |
| Telefone;                                                                                                       |       |
| Correios e telégrafos;                                                                                          |       |
| Vigilância;                                                                                                     |       |
| Limpeza;                                                                                                        |       |
| Locação de mão de obra                                                                                          |       |
| Intermediação de negócios                                                                                       |       |
| Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;                       |       |
| Factoring;                                                                                                      |       |
| Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; |       |
| Demais serviços                                                                                                 |       |

Obrigações da Pessoa Jurídica Fornecedora do Bem, Mercadoria ou Prestadora do Serviço, inclusive

obra:

Nos termos do art. 2º-A, que normatiza as situações de retenções para o Município, que remete ao artigo 2º §6º da IN RFB nº 1234/2012, para elencar as situações a serem observadas na relação da empresa com o Município, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR a ser retido na operação.

Em caso de documento de cobrança com código de barras deverá ser informado o valor bruto contratado e o valor do IR a ser retido, efetuando-se o pagamento pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção, conforme determina o art. 11 da IN nº 1234/2012. O valor do IR será obtido mediante a multiplicação do valor bruto da nota fiscal pela alíquota correspondente, de acordo com o Anexo I da IN RFB nº 1234/2012.



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

O valor do IR será obtido mediante a multiplicação do valor bruto da nota fiscal pela alíquota correspondente, de acordo com o Anexo I da IN RFB nº 1234/2012, acima transcrito.

Exemplificando:

Suponhamos uma empresa de locação de mão de obra que apresenta uma nota fiscal de R\$50.000,00, desta empresa faremos as seguintes retenções:

- ✓ Esta operação exige a retenção de INSS 11%, assim temos a retenção de R\$5.500,00
- ✓ Exige também a retenção de ISSQN, vamos considerar 2%, assim teremos uma retenção de R\$1000,00; e
- ✓ Exige a retenção de Imposto de Renda – IR, que segundo tabela de retenções, anexo I da IN RFB nº 1234/2012 é de 4,80%, assim teremos uma retenção de R\$2.400,00.

Nos termos do disposto no art. 9º, incisos I e II da IN 1234/2012, o valor do imposto retido será considerado antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e poderá ser deduzido somente do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção pelo contribuinte que sofreu a retenção. Caso o valor retido seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

**Do Recolhimento dos Valores Retidos ao Tesouro Municipal:**

Ocorrido o pagamento à pessoa jurídica será efetivada a retenção por parte dos órgãos da administração direta do Município, suas autarquias e fundações.

As retenções realizadas serão tratadas pelas autarquias, fundações e Câmara Municipal, contabilmente, como operação extraorçamentária e deverão ser recolhida até o dia 10 do mês subsequente, através de depósitos ou transferências para conta nº 212-0 Agência 1436 Banco 104 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ocasião que serão registradas pelo Tesouro Municipal como receitas orçamentárias.

Vale ressaltar que o Imposto de Renda – IR retido pertence ao Município, não haverá a geração de DARF para o recolhimento à União, mesmo que haja a declaração desses valores nas declarações exigidas pela legislação federal.

**Comprovante de Rendimentos:**

A fim de comprovar a retenção efetuada sobre os pagamentos de fornecimentos de bens e serviços, os órgãos da administração direta do Município, suas fundações e autarquias, na condição de fonte pagadora, deverão emitir o comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido. A IN RFB nº 2060/2021 trata do referido comprovante e estabelece o seguinte em seu artigo 3º:



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

Art. 3º O comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do pagamento dos rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data.

O Município poderá disponibilizar o comprovante de rendimentos pagos e imposto de renda retido, por meio eletrônico.

**Situações em que não haverá retenções:**

De acordo com a Constituição Federal existem os casos de imunidade tributária e, ainda, por força de legislação infraconstitucional existe a isenção, estas situações implicam no não pagamento de tributos e, conseqüentemente, na não retenção dos mesmos.

O art. 4º da IN RFB nº 1234/2012 elenca, em síntese, os pagamentos realizados, sobre os quais inexistente obrigação tributária de pagamento de imposto de renda. Portanto, não há de se falar em retenção do tributo nesses casos.

Temos, ainda, os casos em que os fornecedores ou prestadores de serviços são contribuintes e pagam imposto de renda sobre as suas operações, mas, de forma diferenciada, situação que ocorre com as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Pessoas Jurídicas não Sujeitas à Retenção:**

Conforme artigo 4º da IN 1234/2012, não estão sujeitos à retenção de imposto de renda os pagamentos efetuados a:

- ✓ templos de qualquer culto;
- ✓ partidos políticos;
- ✓ instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/1997;
- ✓ instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- ✓ sindicatos, federações e confederações de empregados ;
- ✓ serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei (Sistema S);
- ✓ conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- ✓ fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- ✓ condomínios edifícios;



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

- ✓ Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- ✓ pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;
- ✓ pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- ✓ Itaipu binacional;
- ✓ empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
- ✓ órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;
- ✓ entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

**Dispensa de Retenção pelo Objeto:**

São imunes ou isentos os pagamentos efetuados a título de:

- ✓ prestações relativas à aquisição do bem financiado por instituição financeira;
- ✓ seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores;
- ✓ suprimentos de fundos;
- ✓ Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os municípios ou com o Distrito Federal.

**Suprimentos de Fundos:**

A Receita Federal do Brasil - RFB, orienta os órgãos federais para não realizar a retenção de Imposto de Renda – IR, nos pagamentos realizados através de suprimentos de fundos de que trata o decreto 93.872/1986. Desta forma, por analogia, até mesmo pela dificuldade de controle, não será exigida a retenção para os pagamentos realizados através de suprimento de fundos ou adiantamentos do Município, regulamentados pelo decreto nº 2.435/2023.

**Comprovação das Condições de Imunidade e Isenção:**



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

Em que pese o artigo 2º-A, da IN RFB nº 1234/2012, não mencionar as exigências do § 5º do art. 2º, deverá ser exigido das pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero comprovem essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção de imposto de renda no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

Para as instituições de que tratam os incisos III e IV, do artigo 4º, da IN RFB nº 1234/2012, será exigido:

Inciso III, Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

- ✓ As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/1997 necessitam, para comprovação das condições de imunidade e isenção, apresentar declaração de que trata o anexo II da IN RFB 1234/12. Além disso, deverão apresentar Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997:

- ✓ As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/1997 necessitam, para comprovação das condições de imunidade e isenção, apresentar declaração de que trata o anexo III da IN RFB 1234/12. Além disso, deverão apresentar Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

A ausência das declarações comprobatórias obriga a entidade pagadora a efetuar a retenção de imposto de renda, conforme determina o § 8º do art. 6º da IN RFB nº 1234/2012.

- ✓ Já as empresas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, para fins de comprovação das condições de isenção deverão apresentar declaração de que trata o anexo IV da IN RFB 1234/12, conforme determina o art. 6º da referida instrução. Em caso de não apresentação da declaração, a fonte pagadora poderá consultar o portal do Simples Nacional para verificação se a empresa contratada é ou permanece sendo optante pelo Regime Tributário diferenciado, conforme § 4º do art. 6º da IN RFB nº 1234/2012.

**Momento da apresentação das comprovações:**



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

As declarações de imunidade e isenção, acima elencadas deverão ser apresentadas no ato da assinatura do contrato e anexadas ao processo do primeiro pagamento, em se tratando de contratação/primeiro pagamento efetuado a partir de 01 de setembro de 2023.

Nas contratações em andamento, os comprovantes deverão ser anexados à primeira liquidação realizada a partir de 1º de setembro de 2023.

No caso de contratação direta, os comprovantes deverão ser apresentados em cada processo de contratação de fornecimento de bens, mercadorias ou serviços, inclusive de obra.

**Retenções de Pequeno Valor:**

A Receita Federal estabeleceu que os valores abaixo de R\$ 10,00 têm sua retenção dispensada, conforme prevê o §3º do art. 31 da Lei 10.833/2003, no entanto, este dispositivo não se aplica ao Município, por ser o mesmo detentor direto dos valores retidos. E, no caso de seus órgãos da administração direta, suas autarquias e fundações os valores serão recolhidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente. Temos que considerar, ainda, que, in casu, não haverá a emissão de DARF para recolhimento.

**Código da Receita:**

O MAFON 2023 estabelece que o código a ser utilizado na DIRF pelos entes subnacionais é o código 6256 – IRPJ – PAGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO PÚBLICO:

Deverá ser utilizado o código 6256 na Dirf pelos entes dos estados, Distrito Federal e municípios para informar a retenção na fonte de que trata este capítulo.

A apresentação da DIRF 2024, relativa aos fatos ocorridos no exercício de 2023 deverá, portanto, utilizar o código 6256 nas retenções efetuadas em conformidade com o que dispõe o MAFON e o presente manual.

A partir de setembro de 2023, os dados referentes à retenção de imposto de renda deverão ser prestados na EFD-Reinf, conforme dispõe o art. 5º, VI da IN RFB 2043/2021. Sendo assim, provavelmente, deverão ser utilizados os códigos de natureza do rendimento do grupo 17 do Manual da EFD Reinf – versão 2.1.1.1, que correspondem ao código de receita 6256 utilizado na DARF.

Ressalta-se que ficará dispensada a apresentação da DIRF em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme prevê o art. 1º da IN RFB 2096/2022.

**Das Situações Específicas:**

Agências de Viagens e Turismo:



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

Conforme dispõe o art. 12 da IN RFB 1234/2012, a retenção de imposto de renda nas aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagens, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, contratadas por intermédio de agências de viagem, devem ocorrer em nome da:

- ✓ Agência de viagem sobre o valor cobrado a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas;
- ✓ Empresa prestadora do serviço sobre o valor do serviço prestado;
- ✓ Operador aeroportuário sobre o valor da tarifa de embarque.

Fica a agência de viagem obrigada a emitir documento de cobrança observando o seguinte:

- ✓ Apresentará fatura e nota fiscal em seu nome em relação ao valor cobrado pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas,
- ✓ Apresentará faturas, separadas por prestador de serviço, onde conste:
  - a) o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço e o número e valor da nota fiscal, no caso de despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins;
  - b) o nome e o número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e o número e valor do bilhete de passagem aérea ou rodoviária emitido pela empresa transportadora, excluídos a tarifa de embarque, o pedágio e o seguro, no caso de venda de passagens;
  - c) o número de inscrição no CNPJ do operador aeroportuário e, em destaque, o valor da tarifa de embarque; e
  - d) o nome do usuário do serviço, que deverá ser identificado nas situações previstas nas alíneas "a" e "b".

A retenção se dará pelo valor bruto dos documentos fiscais. A agência de viagens, a quem o Município efetuar o pagamento, repassará ao prestador do serviço ou operador aeroportuário o valor líquido recebido, já deduzidas as retenções efetuadas em nome deste.

**Seguros:**

Em relação aos pagamentos de seguro, efetuados por intermédio de corretora, a retenção será efetuada tendo por base o valor total do prêmio, em nome da companhia seguradora, não sendo possível deduzir o valor correspondente à corretagem conforme determina o art. 13 da IN RFB 1234/2012.

**Propaganda e Publicidade:**

Conforme leciona o art. 16 da IN RFB 1234/2012, em se tratando de serviços de propaganda e publicidade, a retenção de imposto de renda será efetuada em relação à agência de propaganda e



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais. A agência de propaganda apresentará, para tanto, documento de cobrança que deverá constar:

- a) o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e
- b) o número da respectiva nota fiscal e o seu valor.

**Consórcio:**

Em caso de pagamento realizado a consórcio, constituído para fornecimento de bens e serviços, inclusive obras ou serviços de engenharia, a retenção de imposto de renda deverá ser efetuada em

nome de cada empresa participante do consórcio, com base em documento fiscal emitido por cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, de acordo com o art. 17 da IN RFB 1234/2012.

**Refeição - Convênio, Vale Transporte e Vale Combustível, e Demais Serviços ou Bens Adquiridos sob o Sistema de Tíquetes, Vales ou Créditos Eletrônicos:**

Conforme dispõe o art. 18 da IN RFB 1234/2012, não sendo possível identificar o fornecedor da refeição, transporte ou combustível, o valor a ser retido no pagamento da empresa intermediária terá como base de cálculo o valor da corretagem ou da comissão. Para tanto, o valor da comissão ou corretagem deverá ser destacado na nota fiscal de serviços. Do contrário, a retenção será sobre o total a pagar.

Sendo possível a identificação do fornecedor da refeição, transporte ou combustível, será efetuada retenção em nome deste sobre o valor correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem, efetuado em nome da empresa intermediária.

**Bens Imóveis:**

De acordo com o art. 23 da IN RFB 1234/2012 será realizada retenção de imposto de renda sobre o valor total da compra nas hipóteses em que: o vendedor é pessoa jurídica que exerce a atividade de compra e venda de bens imóveis; o vendedor é entidade aberta de previdência complementar com fins lucrativos; o imóvel pertencer ao ativo não circulante da empresa vendedora.

De outro lado, em se tratando de imóvel adquirido de entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos, não deverá ser efetuada a retenção de imposto de renda.

**Cooperativas e Associações de Profissionais Assemelhadas:**

Conforme arts. 24 e 25 da IN RFB 1234/2012, em se tratando de fornecimento de bens por sociedade cooperativa não é cabível a retenção de imposto de renda. Exceto na hipótese de



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

fornecimento de bens por sociedade cooperativa de agricultura ou de pesca, em relação aos produtos que adquirirem de não associados para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais. Nesse caso, haverá retenção de imposto de renda com alíquota de 1,2% sobre os valores segregados em documento fiscal pela fornecedora de bens.

Em relação aos serviços prestados por cooperativas de trabalho ou associações profissionais ou assemelhadas, conforme art. 26 da IN RFB 1234/2012, será retido 1,5% a título de imposto de renda, relativo aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, pessoa física, em nome da cooperativa. Na hipótese de serviços prestados por terceiros, pessoa jurídica, não associados/cooperados, haverá retenção de 1,2% (serviço com emprego de materiais) ou 4,8% para os demais serviços. Em se tratando de serviço prestado por pessoa física não cooperada/associada, a retenção obedecerá a tabela progressiva.

A retenção de serviços prestados por terceiros de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer em nome da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço. As faturas/documentos de cobrança da cooperativa ou associação deverão segregar cada uma das hipóteses elencadas, acompanhadas dos documentos fiscais dos prestadores de serviços da seguinte forma:

- a) Fatura correspondente aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados onde serão retidos 1,5% de imposto de renda em nome da cooperativa/associação.
- b) Fatura relativa aos serviços de terceiros não associados e de pessoas jurídicas, cooperadas ou não, que devem segregar ainda:
  - I. serviços em geral prestados por pessoas físicas sobre os quais caberá retenção de imposto de renda de acordo com a tabela progressiva em nome da pessoa física;
  - II. serviços prestados com emprego de material por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo retenção de 1,2% de imposto de renda em nome da pessoa jurídica prestadora;
  - III. demais serviços prestados por pessoa jurídica, cooperadas ou não, cabendo retenção de 4,8% a título de imposto de renda.
- c) Fatura correspondente à comissão ou taxa de administração em que haverá retenção de 4,8% de imposto de renda em nome da cooperativa/associação.

As faturas deverão estar acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Pessoa Física: CPF e valor a ser pago;
- b) Pessoa Jurídica: CNPJ, nota fiscal e valor.

Observar que as notas fiscais deverão ser emitidas em nome da pessoa jurídica pagadora.

**Associações e Cooperativas de Médicos e Odontólogos:**



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

Com base no art. 27 da IN RFB 1234/2012 os pagamentos de planos de assistência à saúde ou odontológica de associações e cooperativas de médicos, odontólogos, veterinários, anesthesiologists e enfermeiros 30 que subcontratam ou mantêm convênios para a prestação de serviços de terceiros deverão obedecer as regras estabelecidas no item anterior, sendo necessária a apresentação de três faturas, assim distribuídas:

- ✓ Fatura segregando serviços pessoais prestados por cooperados ou associados pessoa física, em que haverá retenção de 1,5% de imposto de renda em nome da cooperativa/associação.
- ✓ Fatura relativa aos serviços de terceiros não cooperados ou associados ou pessoas jurídicas em que haverá retenção de 4,8% de imposto de renda para pessoas jurídicas e conforme tabela progressiva para pessoas físicas, em nome do prestador. No caso de serviços hospitalares ou auxílio diagnóstico e outros de que trata os arts. 30 e 31 da IN31, a alíquota será de 1,2% de imposto de renda em nome do prestador.
- ✓ Fatura relativa à comissão, taxa de administração ou adesão ao plano, em que haverá retenção de 4,8% de imposto de renda em nome da associação/cooperativa.

A inobservância do disposto neste item e no art. 24 da IN 1234/2012 acarretará na retenção de 4,8% de imposto de renda sobre o valor total da fatura ou documento fiscal em nome da cooperativa ou associação.

Mesmas regras se aplicam às associações de intermediação da prestação de serviços médicos, veterinários, anesthesiologists, de enfermagem ou odontológicos que realizam seus procedimentos em nome próprio, em suas respectivas instalações, conforme trata o art. 29 da IN RFB 1234/2012.

Nos pagamentos relativos aos planos de saúde humana, veterinária e odontológica, mediante valor fixo, é cabível retenção de 4,8% a título de imposto de renda. Nos pagamentos relativos ao seguro saúde, mediante valor fixo, é cabível retenção de 2,4% a título de imposto de renda, conforme art. 28 da IN 1234/2012.

**Planos Provados de Assistência à saúde e Odontológica:**

Conforme art. 32 da IN RFB 1234/2012, em se tratando de serviços de assistência à saúde e odontológica, intermediado por pessoa jurídica, não cooperativa, operadoras de planos de assistência à saúde humana e veterinária ou assistência odontológica, a retenção de imposto de renda será efetuada em relação à taxa de administração cobrada e em relação a cada uma das pessoas jurídicas ou físicas prestadoras de serviços, sobre os valores das respectivas notas fiscais e recibos.

A operadora do plano deverá apresentar documento de cobrança com os valores segregados, acompanhados de notas fiscais relativas à taxa de administração e aos serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas, onde deve constar ainda informações da:



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

- a) Pessoa Física: CPF e valor a ser pago;
- b) Pessoa Jurídica: CNPJ, nota fiscal e valor.

Os percentuais de retenção serão os mesmos previstos no item anterior.

Nos pagamentos relativos aos planos de saúde humana, veterinária e odontológica à operadora não cooperativa, mediante valor fixo, é cabível retenção de 4,8% a título de imposto de renda. Nos pagamentos relativos ao seguro saúde, mediante valor fixo, é cabível retenção de 2,4% a título de imposto de renda, conforme art. 33 da IN 1234/2012.

Em relação aos pagamentos referentes aos operadores ou grupos de empresas médicas que utilizam rede própria para prestação de serviços de assistência à saúde e odontológica, a retenção de imposto de renda se dará:

- ✓ No percentual de 1,2%, no caso dos serviços de que trata o arts. 30 e 31, quando o pagamento se der pelo custo operacional;
- ✓ No percentual de 4,8%, no caso de pagamento por valor fixo; ou, sendo pelo custo operacional, em relação aos serviços não contemplados nos arts. 30 e 31; ou, nos casos de importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano de saúde.

Caso a operadora utilize rede credenciada e rede própria deverá segregar as faturas para que se apliquem as regras dos arts. 32 e 33, respectivamente.

**Aluguel de Imóveis:**

A retenção do imposto de renda se dará sobre o valor total pago a título de aluguel à pessoa jurídica, mediante a alíquota de 4,8%. Caso o pagamento se dê por intermédio de administradora de imóvel, a intermediária deverá fornecer o nome da PJ beneficiária e o número do CNPJ.

Não haverá retenção se o imóvel for de entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos.

**Pessoa Jurídica Amparada por Medida Judicial:**

Não é cabível a retenção de IRRF em relação à pessoa jurídica amparada por decisão judicial transitada em julgado ou nas hipóteses do Código Tributário Nacional, art. 151, II, IV e V 32 . O beneficiário deve comprovar a cada pagamento que se mantém sob o amparo da medida judicial.

**Intermediação na Prestação de Serviços e Fornecimento de Bens:**



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

Em se tratando de contratação de empresa que intermedia o fornecimento de bens em geral e prestação de serviços, faz-se necessário que a retenção ocorra em nome daquele que efetivamente prestou o serviço.

Em suma, havendo de comissão ou taxa cobrada pela empresa intermediária, ocorrerá a retenção de imposto de renda em nome desta. Entretanto, em relação ao serviço prestado ou bem fornecido, a retenção de imposto de renda se dará em nome daquele que efetivamente prestou o serviço ou forneceu o bem.

Para tanto, a empresa intermediária deverá apresentar, junto da fatura, relação dos documentos fiscais das pessoas jurídicas ou físicas que realizaram a prestação de serviços ou fornecimento de bens, acompanhado do CPF e CNPJ, bem como dos valores por fornecedor/prestador.

Os documentos fiscais devem ser emitidos com o órgão ou entidade pagadores como destinatário. O valor da retenção, ainda que a intermediária aplique desconto, deverá ser realizado sobre o valor original da nota.

**Anexos:**

**Declarações:**

Acompanha o presente Manual as declarações a serem apresentadas pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 4º, III, IV e XI da IN RFB 1234/2012, conforme explicitado neste Manual.

**Legislação Aplicável:**

**Legislação Aplicável, no caso da Base de Cálculo e da Alíquota Específica:**

IN RFB nº 1234/2012, art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de

que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05t de janeiro de 2015).

IN RFB nº 1234/2012, art. 2º, §10.

IN RFB nº 1234/2012, art. 2º, §11.

Lei 9.249/1995:

art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC). (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

**Legislação Aplicável, no caso das Pessoas Jurídicas não Sujeitas a Retenção:**

CF, art. 150, VI, b; IN RFB 1234/2012, art 4º, I

CF, art. 150, VI, c; IN RFB 1234/2012, art 4º, II.

CF, art. 150, VI, c; IN RFB 1234/2012, art 4º, III e §1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

IN RFB 1234/2012, art 4º, IV e §1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

CF, art. 150, VI, c; IN RFB 1234/2012, art 4º, V.

CF, art. 150, VI, c; IN RFB 1234/2012, art 4º, VI.

CF, art. 150, VI, a; IN RFB 1234/2012, art 4º, VII

CF, art. 150, VI, a; IN RFB 1234/2012, art 4º, VIII

CC, Art 1331 – Pode haver, em edificações, partes que são de propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Lei Federal 12973/2014, art 3º; IN RFB 1234/2012, art 4º, IX

IN RFB 1234/2012, art 4º, X

IN RFB 1234/2012, art 4º, XI

CF, art. 150, VI, d; IN RFB 1234/2012, art 4º, XII

Tratado Brasil-Paraguai 1973, Artigo XII (decreto nº 72707/1973); IN RFB 1234/2012, art 4º, XIII

RIR 2018, Art. 187 (Decreto 9580/2018); IN RFB 1234/2012, art 4º, XIV

CF, art. 150, VI, a; IN RFB 1234/2012, art 4º, XV

Lei nº 10.637/2022, art. 32; IN RFB 1234/2012, art 4º, XVIII

IN RFB 1234/2012, art 4º, XVII

IN RFB 1234/2012, art 4º, XX

IN RFB 1234/2012, art 4º, XXI

IN RFB 1234/2012, art 4º, XXII

**Legislação Aplicável, no caso de Associações e Cooperativas:**

IN RFB nº 1234/2012, art. 27, §6º

Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

fevereiro de 2002, da Anvisa (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Art. 31. Nos pagamentos efetuados, a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos demais serviços previstos na Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia, da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Nos casos de suspensão da exigibilidade (Lei 5.172/1966):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II - o depósito do seu montante integral;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

**DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO III DO ART. 4º DA IN RFB Nº 1234/2012.**

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

**I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:**

1. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. ( ) Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

**II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

1. ( ) Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data.....

Assinatura do Responsável



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO IV DO ART. 4º DA IN RFB Nº 1234/2012.

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter ....., a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e

Local e data.....

Assinatura do Responsável



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2021 a 2024**

**DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO XI DO ART. 4º DA IN RFB Nº 1234/2012.**

Ilmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

- a)- conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e
- b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável